



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

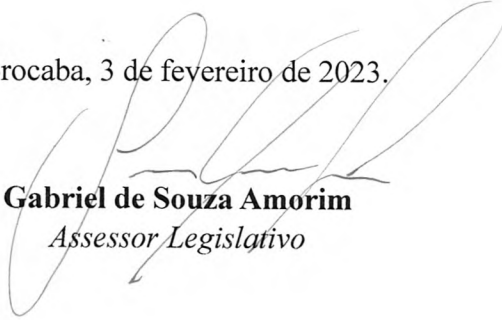
## DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 327/2022, do Edil Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite, dispõe sobre a obrigatoriedade dos abrigos emergenciais, albergues, centros de serviços, restaurantes comunitários e casas de convivência, públicos, disponibilizarem espaços apropriados para acolhimento de animais de pequeno e médio porte, acompanhantes de pessoas em situação de rua usuários destes serviços no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Cidadania no PL nº 327/2022, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

*"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."*

Sorocaba, 3 de fevereiro de 2023.

  
**Gabriel de Souza Amorim**  
*Assessor Legislativo*

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Rodrigo Piveta Berno  
Presidente da Comissão de Cidadania e Defesa do Consumidor



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE CIDADANIA E DEFESA DO CONSUMIDOR

**Assunto:** O Projeto de Lei nº 327/2022

Trata-se de Projeto de Lei nº 327/2022, do Edil Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos abrigos emergenciais, albergues, centros de serviços, restaurantes comunitários e casas de convivência, públicos, disponibilizarem espaços apropriados para acolhimento de animais de pequeno e médio porte, acompanhantes de pessoas em situação de rua usuários destes serviços no Município de Sorocaba e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer “nada a opor sob o aspecto legal da proposição” com a ressalva de que “a parte final do parágrafo único do art. 2º e o art. 3º da proposição padecem de inconstitucionalidade” e o alerta que “o PL nº 194/2018, que trata da mesma matéria da proposição em análise, ainda está tramitando nesta Casa de Leis”.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Cidadania e Defesa do Consumidor. O Art. 46 do RIC dispõe:

Art. 46. À Comissão de Cidadania e Defesa do Consumidor compete emitir parecer sobre proposição que trate de:

**I – assuntos relativos á Cidadania;**

**II – planos gerais ou parciais de conscientização da Cidadania;**

**III – assistência social em todos os seus aspectos;**

**IX – “realizar estudos, pesquisas, levantamentos, palestras e debates sobre as matérias de sua competência, como forma de auxiliar no seu aperfeiçoamento.” (Redação dada pela Resolução nº 501/2021).**

### **I. Voto do Relator**

Chega para esta comissão de mérito o Projeto de Lei do Edil Fabio Simoa do Carmo Leite que tem por objetivo garantir o *acolhimento de animais de pequeno e médio porte, acompanhantes de pessoas em situação de rua usuários dos serviços de acolhimento no Município de Sorocaba.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Segundo Queiroz (2010), além de representarem fonte de afeto e lealdade, o elo entre cães e pessoas em situação de rua parece destacar-se também por conta de seu caráter protetivo em vista da vulnerabilidade à qual estão suscetíveis.<sup>1</sup>

Desta forma, por questões afetivas e até de segurança, grande parte dos moradores em situação de rua vive com animais de estimação, que acabam se tornando membros de suas famílias e a impossibilidade de levar animais de estimação para as casas de acolhimento emergenciais, albergues, centro de serviços, restaurantes comunitários, casas de convivência, entre outros, costuma fazer com que muitas pessoas em situação de rua não aceitem os serviços sociais disponibilizados, inclusive se alimentar e dormir em abrigos nas noites frias de inverno.

Afastar o tutor de seu animal de estimação é desumano e fomenta ainda mais a prática do abandono, conduta vedada pelo próprio Poder Público.

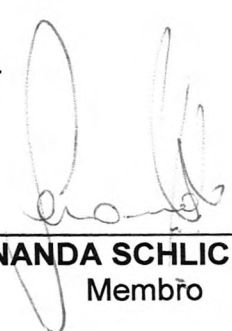
Além de combater o abandono de animais, a aprovação da lei, repararia um erro histórico do Poder Público, pois quem vive nas ruas já sofreu muitas perdas, os vínculos afetivos não existem mais e, muitas vezes, o animal de estimação representa a permanência de um último vínculo.

Esta comissão de mérito é a favor de propostas de atenção especial às políticas públicas que regulamentam o acompanhamento de animais a seus "donos" em abrigos ou serviços de natureza semelhante.

S/S., 14 de fevereiro de 2023.

  
\_\_\_\_\_  
**RODRIGO PIVETA BERNO**  
Presidente da Comissão/Relator

  
\_\_\_\_\_  
**CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS**  
Membro

  
\_\_\_\_\_  
**FERNANDA SCHLIC GARCIA**  
Membro

<sup>1</sup> Queiroz, R. S. (2010). O último vínculo: "moradores de rua" e seus cães na cidade de São Paulo. In V. Barbosa de Magalhães & V. Rall (Orgs.). *Reflexões sobre a tolerância: direitos dos animais* (pp. 191-196). São Paulo: Humanitas.